



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER nº

PROJETO LEI Nº. 34, de 20 junho de 2016.

RELATOR: DEP. ALUÍSIO MARTINS

I – RELATÓRIO

Encontra-se para apreciação nesta doura casa legislativa a mensagem nº 48 do projeto de autoria do Exmo. Governador que *"Dispõe sobre a implementação na legislação estadual da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC e do Convênio ICMS 42, de 03 de maio de 2016, e altera as Leis nºs 4.254, de 27 de dezembro de 1988; 4.257, de 06 de janeiro de 1989; 5.622, de 28 de dezembro de 2006; 6.466, de 19 de dezembro de 2013; e 6.822, de 19 de maio de 2016."*

Nos termos dos artigos 47, inciso VI 59, 60, 61 e 139 do regimento interno, recebi a presente proposição para emitir parecer sobre a constitucionalidade da matéria, observando sua adequação aos princípios e normas esculpidos na Constituição Federal na Constituição Estadual.

II – VOTO DO RELATOR

Primeiramente é importante informar que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Sobre a questão da iniciativa, podemos averiguar na lição de Alexandre de Moraes:

(...) a regra de iniciativa privativa do Poder Executivo para os projetos de lei referentes à matéria orçamentária é obrigatória para os Estados e Municípios", mas em razão "da ausência de provisão do art. 61 da Constituição Federal, não se estende à iniciativa para os projetos de lei em matéria tributária", acrescentando que "o legislador constituinte



ESTADO DO PIAUÍ

Assembleia Legislativa

consagrou, em matéria tributária, a concorrência de iniciativa entre o Executivo e o Legislativo.

A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, "b", da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 17.08.2007).

Diante do exposto, é notório que o Governo do Estado pode deliberar sobre o objeto da proposição em questão por meio de lei específica.

- Possibilitar a utilização da Taxa Selic, para efeito de aplicação em acréscimos moratórios, já em uso em outras Unidades da Federação.

A taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) está em consonância com os ditames da atual Constituição, posto que, foi criada inicialmente por Medida Provisória e posteriormente ratificada pelo Congresso Nacional através da Lei nº 9.065/95.

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que é constitucional a inclusão da SELIC como juros de mora, eis que estes não podem ser superiores a 1% ao mês.

Nesses termos, esclarece o Paulo de Barros Catvalho:

"Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. OS JUROS ADQUIREM UM TRAÇO REMUNERATÓRIO DO CAPITAL QUE PERMANECE EM MÃOS DO ADMINISTRADO POR TEMPO EXCEDENTE AO PERMITIDO. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), OS JUROS DE MORA SÃO ADICIONADOS À QUANTIA DO DÉBITO, E EXIBEM, ENTÃO, SUA ESSÊNCIA REMUNERATÓRIA, MOTIVADA PELA CIRCUNSTÂNCIA DE O CONTRIBUINTE RETER CONSIGO IMPORTÂNCIA QUE NÃO LHE



ESTADO DO PIAUÍ

Assembleia Legislativa

PERTENCE." (in Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 2^a cd. rev., 1986, pág. 325)

- Convênio ICMS 42/2016 – Redução do Valor do ICMS/ Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal

O CONFAZ por meio do Convênio ICMS 42/2016, autorizou os Estados e o Distrito Federal a criar condição para a fruição de incentivos e benefícios no âmbito do ICMS ou reduzir o seu montante.

Com esta medida, os Estados e o Distrito Federal poderão relativamente aos incentivos e benefícios fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros, inclusive os decorrentes de regimes especiais de apuração, que resultem em redução do valor do ICMS a ser pago, inclusive os que ainda vierem a ser concedidos:

I - condicionar a sua fruição a que as empresas beneficiárias depositem no fundo de que trata a cláusula segunda o montante equivalente a, no mínimo, dez por cento do respectivo incentivo ou benefício; ou

II - reduzir o seu montante em, no mínimo, dez por cento do respectivo incentivo ou benefício.

Na prática, o beneficiário de regime especial ou incentivo que reduza o ICMS, terá de depositar mensalmente 10% do valor do imposto reduzido em uma conta chamada de Fundo de Equilíbrio Fiscal. De acordo com o Convênio ICMS 42/2016, o beneficiário que não atender ao prazo do depósito por três meses consecutivos ou não, perderá definitivamente o incentivo ou benefício. Com esta medida, a concessão de benefícios fiscais fica condicionada a criação do fundo de equilíbrio fiscal.

A autorização para criar condição para a fruição de incentivos e benefícios no âmbito do ICMS ou reduzir o seu montante, já havia sido concedida através do Convênio ICMS 31/2016, de 08 de abril deste ano. Porém o Convênio ICMS 42/2016, revogou o Convênio ICMS 31/2016.

Resta claro que os convênios os instrumentos adequados para que os Estados deliberem acerca da concessão ou revogação de benefícios fiscais.

- Destinar o 1% do ICMS arrecadado para fazer parte das receitas que constituem o Fundo Estadual de Combate à Pobreza.

Como podemos verificar no artigo 1º da Lei 5.622/2006, que institui supracitado fundo tem como objetivo de: "viabilizar a população do Estado o acesso a níveis dignos de



ESTADO DO PIAUÍ Assembleia Legislativa

subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço da renda familiar, infraestrutura, segurança pública e outros programas de relevante interesse social voltado para melhoria da qualidade de vida.”.

Com base nisso, foi incluído no seu artigo 2º (que trata da constituição de receita do fundo) 1% do ICMS arrecadado pelo Estado.

Sendo essa uma maneira eficiente que o Governo encontrou para lutar contra a pobreza nosso Estado. Tudo isso de acordo com a Constituição Federal no seu artigo art.23, X:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

- Programa de Recuperação de Crédito

Os contribuintes que possuem pendência financeira com ICMS, IPVA e ITUMD terão oportunidade de renegociar as dívidas, por meio do Programa de Recuperação de Crédito Tributário. Entra no programa também o refinanciamento de dívidas oriundas de taxas relativas ao registro e licenciamento de veículo automotores do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).

Com a medida, o governo busca dar condições de incremento à arrecadação estadual e disponibilizar, ao contribuinte, alternativas para a regularização tributária junto ao fisco estadual.

Mais especificadamente o que a proposição pretende é atualizar a lei do Programa de Recuperação de Crédito, que entrou em vigor em 19 de maio de 2016, com posterior medida do Convênio ICMS 50, aprovado em 1º de junho de 2016.

O projeto recebeu uma Emenda Substitutiva nº 01, pelo que após análise de seu conteúdo e comprovado a sua harmonia com os princípios constitucionais e leis adjetivas concorrentes a matéria, recebo a emenda incluindo no meu relatório.

Alicerçado nas razões e argumentos apresentados no presente relatório e estando o projeto de lei em conformidade com as normas técnicas legislativas e com os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais pertinentes à matéria, sou de parcer favorável à sua aprovação, com a Emenda Substitutiva nº 01.

III - PARECER DA COMISSÃO



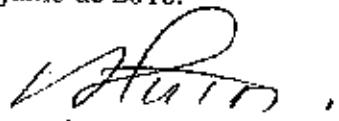
ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento()

Pela rejeição()

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 12 de julho de 2016.


DEP. ALUÍSIO MARTINS – PT
RELATOR

